TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	689974/22
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL - PR, VITOR RAMALHO LEITE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3194/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços topográficos. Irregularidades não comprovadas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Observatório Social do Brasil, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 45/2022 do Município de Jandaia do Sul, que tinha por objeto o registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços topográficos.

Relata o denunciante que houve a participação no procedimento licitatório do Sr. Renan Rodrigues Leandro, então servidor comissionado da municipalidade e sócio de uma das licitantes, RL Incorporadora, Loteadora e Topografia.

Diante disso, requer investigação “se houve realmente fraude à licitação”.

Após opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2003/23, peça 28), o expediente foi recebido para verificar o vínculo de trabalho entre o Município de Jandaia do Sul e o Sr. Renan Rodrigues Leandro, bem como averiguar se o objeto constante no Pregão Eletrônico n.º 45/2022 consta em outro procedimento de contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJX1

Por conseguinte, foram citados o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Lauro de Souza Silva Junior (prefeito municipal).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 35/39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3050/23 (peça 40), assim se manifestou:

> Ante o exposto, esta Unidade opina pela PROCEDÊNCIA em relação a contratação irregular realizada pela Prefeitura com o Sr. Renan Rodrigues Leandro, no período de 01/06/2021 a 01/04/2022, visto que a resposta do denunciado limitou-se informar que o mesmo neste período "prestava serviços autônomos". Com aplicação e multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" ao gestor responsável Sr. LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR.
>
> E pela IMPROCEDÊNCIA em relação à acusação de fraude no processo licitatório (revogado) visto não ter havido prova suficiente de que quando o mesmo era comissionado favoreceu a empresa de que era sócio, até 14/04/2022, na participação do certame. Lembre-se que o Edital de licitação datava de 31/05/2022 período em que o servidor exercia o cargo em comissão de Coordenador de Projetos e Convênios (entre 01.04.2022 e 10.11.2022), mas já não era mais sócio da empresa RL INCORPORADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, embora como apontado pela pregoeira haver relação de parentesco próximo com a sócia que ficou com suas cotas na empresa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 606/23 (peça 41).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJX1

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar o vínculo de trabalho entre o Município de Jandaia do Sul e o Sr. Renan Rodrigues Leandro, bem como averiguar se o objeto constante no Pregão Eletrônico n.º 45/2022 consta em outro procedimento de contratação.

Em defesa, os denunciados informaram que o Sr. Renan prestava serviços autônomos ao município. Ainda, “Entre 01.04.2022 e 10.11.2022, foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de *Coordenador de Projetos e Convênios*, por meio do Decreto nº 7.954, de 08 de abril de 2022”.

Na sequência, “em 11.11.2022 foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de *Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipais*, pelo Decreto nº 8.236, de 11 de novembro de 2022, função que exerceu até 01.02.2023, momento em que deixou de possuir qualquer vínculo com o Município”.

Sobre a empresa RL INCORPORADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, informaram que o município não tem contratos firmados com a pessoa jurídica.

Por fim, esclareceram que não houve outro procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º 45/2022.

Pois bem.

Conforme assegurado pela defesa, o Sr. Renan foi nomeado para cargo em comissão no Município de Jandaia do Sul em 01/04/2022, permanecendo com vínculo até 01/02/2023. Anteriormente, o gestor informou que o interessado prestava “serviços autônomos” à Administração.

Por sua vez, extrai-se dos autos que, em 05/04/2022, o então Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais, Sr. João Henrique Maximiano,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJX1

solicitou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços topográficos para um período de 12 meses (peça 39, fl. 02):

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 1995 / 2022
DATA: 05/04/2022 - :16:37:44
TIPO: 1 - GERAL

Requerente:	JOAO HENRIQUE MAXIMIANO		
CPF/CNPJ:	747.413.499-34	**RG/Insc. Est.:**	
Endereço:	Praça Praça do Café,		
Complemento:		**Bairro:**	Centro
Cidade:	Jandaia do Sul -	**CEP:**	86900-000
Telefone:		**Celular:**	

ASSUNTO/MOTIVO: REQUERIMENTO
DOTAÇÃO CONTÁBIL

JOAO HENRIQUE MAXIMIANO , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS

Consta da fase interna do certame que o Sr. Renan Rodrigues Leandro enviou orçamento para fixação do preço máximo da licitação, na data de 16/02/2022, conforme documento à peça 39, fl. 15. Na ocasião, ele constou como engenheiro civil da empresa RL Incorporadora, Loteadora e Topografia. E, segundo já destacado, o interessado não detinha cargo em comissão no Município de Jandaia do Sul nesta época; porém, não restou confirmada a ausência de pagamentos a ele por “serviços autônomos”.

Após a tramitação do procedimento licitatório, a pregoeira encaminhou documento à Procuradoria Jurídica indagando sobre a possibilidade de revogar ou anular o certame, diante da participação de empresa cujo sócio possuía grau de parentesco com servidor municipal. Confira-se (peça 39, fls. 205/206):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJX1

Primeiramente o que se observou foi que o orçamento prévio enviado pela empresa RL INCORPADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, foi enviado ao município em 16 de fevereiro de 2022, o senhor Renan Rodrigues Leandro sócio da então RL INCORPADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, teve sua nomeação como servidor em 01/04/2022, em uma primeira analise, entendemos que quanto ao envio do orçamento, naquela ocasião não havia irregularidade, pois na ocasião do pedido de orçamento, o município não possuía vínculo com então sócio administrador da empresa.

No que tange ao Pregão, por força do contido no artigo 30, §5º do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamento o Pregão na sua forma eletrônica, prevê que os licitantes não podem ser identificados na fase de lances. Com isso, somente após finalizado a fase de lances, foi possível a essa Pregoeira ter conhecimento das empresas que participaram do processo, momento em que teve que analisar os documentos de habilitação da vencedora.

Quando foi analisado os documentos de habilitação observamos que se tratava de uma empresa que possui em seu quadro societário pessoa com grau de parentesco com servidor municipal, o que levou nos a concluir que deveria paralisar o processo.

Foi observado que no contrato social da empresa vencedora, em sua clausula primeira, consta a retirada e a transferência total das cotas do senhor de RENAN RODRIGUES LEANDRO, vendendo a totalidade para SIMONE MARIA ANES.

A nova sócia SIMONE MARIA ANES, possui grau de parentesco com o então servidor público comissionado RENAN RODRIGUES LEANDRO.

Sendo o senhor RENAN RODRIGUES LEANDRO, atualmente (nomeado em 01/04/2022), servidor comissionado em sua função atuando como cargo de direção, chefia ou assessoramento, conforme consta na Sumula 13 do STF, que na interpretação do TCE-PR essas mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que tenham, sócios ou empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, nos parentescos de terceiro grau, em que tio e sobrinho se enquadram, razão pela qual o processo encontra-se paralisado.

Essa situação motivou essa administração a não homologar a licitação, na plataforma do Pregão Eletrônico, seu status se encontra parado na fase de habilitação.

O parecer jurídico, então, foi pela possibilidade de revogação da licitação, o que foi acolhido pelo gestor, levando à revogação do Pregão Eletrônico n.º 45/2022 em 01/09/2022.

Ademais, ficou assegurado que não houve contratação posterior com o mesmo objeto, tampouco qualquer contrato com a pessoa jurídica RL Incorporadora, Loteadora e Topografia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJX1

Nesse cenário, embora os representados não tenham esclarecido o vínculo existente com o Sr. Renan antes de sua nomeação para cargos comissionados no município a partir de 01/04/2022, restou demonstrado que o procedimento licitatório ocorreu após tal data e foi revogado, sendo afastada eventual irregularidade quanto à participação do servidor no certame. Diante disso, entendo pela improcedência da demanda.

A respeito, o parecer ministerial (peça 41):

> Considerado o teor da defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Jandaia do Sul, assim da análise exposta na Instrução nº 3050/23-CGM, este Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da unidade instrutiva de que não restou caracterizada a ocorrência de irregularidade no procedimento administrativo objeto do Pregão Eletrônico nº 45/2022, posteriormente revogado pela Administração municipal.
>
> Do exposto, opinamos pelo julgamento de improcedência desta Denúncia.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJX1

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJX1